

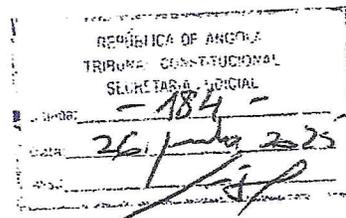


PK- Advogados
Cédula Profissional Nº1672
NIF-102565290H038

À

VENERANDA JUIZA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.

LUANDA



O Grupo Parlamentar da União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), com sede na Assembleia Nacional, neste acto representado pelo(a) advogado(a) subscritor(a), conforme procuração anexa. Vem, nos termos dos artigos 181.º do nº 2 na alínea a), do artigo 230.º nº 1 e nº 2 alínea c) da Constituição da República de Angola, requerer ao Tribunal Constitucional a

FISCALIZAÇÃO ABSTRATA SUCESSIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 214/24 DE
30 DE OUTUBRO

I- Dos factos:

1.º

No pretérito ano de 2023, o Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, submeteu à Assembleia Nacional uma proposta de Lei que pretendia aprovar o Estatuto das Organizações Não Governamentais e a mesma foi aprovada na generalidade em maio do mesmo ano. Todavia, a referida proposta foi objecto de forte contestação devido a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais consagrados, aqui em particular, à liberdade de associação.

2.º

Por conseguinte, face à oposição expressiva dos partidos políticos e da sociedade civil, a proposta de lei não prosseguiu com os trâmites do processo legislativo, designadamente a discussão na especialidade.



PK- Advogados
Cédula Profissional Nº1672
NIF-102565290H038

3.º

Com a finalidade de substituir a via legislativa então rejeitada no âmbito parlamentar e também socialmente, o Presidente da República aprovou, por via do Decreto Presidencial nº214/24, de 30 de outubro, o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC), uma entidade que passa a ser responsável pela regulação e fiscalização das organizações sem fins lucrativos, isto é, passa a ter a mesma gênese e as competências da proposta de Lei que pretendia aprovar o Estatuto das Organizações Não Governamentais.

4.º

A criação do ISAC corresponde a uma via de implementar a mesma regulação em alternativa a via legislativa que foi extensivamente rejeitada, o que, compromete de modo flagrante o princípio democrático e a função legislativa da Assembleia Nacional.

5.º

O decreto Presidencial n.º 214/24 concede ao ISAC competências alargadas de supervisão, regulação e controlo sobre as organizações da sociedade civil, num contexto que interfere de modo directo no direito fundamental de liberdade de associação e da reserva de competência da Assembleia Nacional.

6.º

O Decreto Presidencial ao estabelecer este novo regime jurídico representa uma usurpação de competências legislativas da Assembleia Nacional o que se revela contrário aos preceitos constitucionais, nomeadamente ao artigo 164.º alínea b) que consagram a reserva absoluta de competência legislativa.

7.º

Esta tentativa do Executivo por via administrativa fere a legitimidade democrática e a estrutura do Estado de Direito que se pretende conquistar.



PA- Advogados
Cédula Profissional Nº1672
NIF-102565290HO38

8.º

O regime criado pelo Decreto Presidencial n.º 214/24 está não só à imagem como também em perfeita semelhança com o Decreto Presidencial n.º 74/15, já declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, nos termos do Acórdão n.º 447/2017, por violar os princípios da legalidade e de liberdade de associação.

9.º

Esta repetição de criar disposições regulamentares já consideradas inconstitucionais caracteriza a reintrodução de um diploma inconstitucional e revela uma forte apetência de controlo excessivo e também irregular sobre as organizações da sociedade civil.

10.º

Não se verifica qualquer justificação para a ideia de que tal desiderato se baseia nas recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) pois, o próprio GAFI exige que as medidas sejam proporcionais, baseadas no risco e que não obstruam indevidamente as actividades legítimas das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL).

11.º

De acordo com o próprio GAFI na sua recomendação 8, apenas uma parte restrita das OSFL pode representar risco elevado de financiamento ao terrorismo, o que contraria largamente o Decreto Presidencial n.º 214/24 que defende que todas são susceptíveis de risco.

12.º

Neste sentido, a criação do ISAC, nos moldes aprovados configura uma violação à Constituição, ao direito de associação, à separação de poderes e às decisões vinculativas do Tribunal Constitucional, pelo que, é fundamental e urgente que este diploma tenha a sua conformidade apreciada.



PK- Advogados
Cédula Profissional Nº1672
NIF-102565290HO38

II-DO DIREITO

Da legitimidade

13.º

Com efeito, na situação sub iudice, o artigo 230.º, n.º 2, al. c), da Constituição da República de Angola, define expressamente a competência para propositura desta acção.

Esta competência encontra-se em harmonia com as disposições dos artigos 18.º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – LOTC), e no artigo 27.º, alínea b), da Lei n.º3/08, de 17 de Junho (Lei do processo Constitucional, que, em conjunto garantem, desta forma, a legitimidade processual ao Grupo Parlamentar da União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA).

Ademais, trata-se de um acto que atenta frontalmente contra o preceito constitucional da reserva da Assembleia Nacional nos termos das alíneas b), c) e l) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola e põe em risco o direito fundamental à liberdade de associação, consagrado no artigo 48.º da Constituição da República de Angola.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto e, diante do carácter continuado das violações constitucionais, o Grupo Parlamentar da UNITA, vem, mui respeitosamente, solicitar a V.ª Ex.ª o deferimento da presente fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 214/24, de 30 de Outubro, com a consequente declaração de cessação dos seus efeitos nos termos do artigo 231.º da Constituição.

Que seja julgada procedente e provado a presente acção, em consequência: seja declarada inconstitucionalidade por vício material do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 30 de Outubro.